



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.799/08

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado MAURO LOPES

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL

I - Relatório

O presente projeto de lei do Sr. Silas Câmara torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual. Trata-se de proposição cujo objetivo é a divulgação da concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes □

O PL nº 2799, de 2008, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes - CVT; de Defesa do Consumidor - CDC; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Nesta Comissão, recebeu parecer do relator, Deputado Mauro Lopes, pela rejeição.

II - Voto

O projeto ora em análise trata de assunto de suma importância: acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. Nesse sentido, o autor apresentou projeto de qualidade, que recebeu parecer do relator pela rejeição. Todavia, discordamos do r. parecer, em especial, quanto a alegação central de que afixar um aviso com o conteúdo da lei traria desequilíbrio financeiro para o setor de transporte de passageiros interestaduais.

A busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com as suas condições. Foi exatamente com vistas à tutela dessas pessoas que o legislador brasileiro elaborou a Lei nº 8.899/94.

A pessoa portadora de necessidades especiais há de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual. E como se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haverá de ser cuidado pela lei, tal como se deu com a Lei nº 8.899/94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes

O que se contém na Lei nº 8.899/94 não é senão o cuidado com uma espécie diferenciada de usuários do serviço concedido ou permitido de transporte coletivo, a saber, a de portadores de necessidades especiais. O serviço haverá de considerar esta especial condição para, então, distinguindo-a possibilitar a sua igualação aos demais membros da comunidade que também fazem uso deste serviço.

Dessa forma, a Lei nº 8.899/94 cuidou de dar forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haverá de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de se ter acesso ao serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual.

O relator afirmou que o Supremo Tribunal Federal recentemente julgou uma Ação de Inconstitucionalidade, que confirmou a constitucionalidade da Lei nº 8.899 (ADI 2.649, rel. Min. Carmem Lúcia) e determinou que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão pública e que o Estado não deve se escusar de seus deveres com a população, notadamente a mais necessitada.

Com o devido respeito, ao consultar o duto acórdão proferido pela Ministra Carmem Lúcia, verificamos que inexiste tal determinação. Até pelo contrário, quando ela salienta que “os ônus decorrentes de quaisquer condições de prestação do serviço público são repassados aos usuários pagantes, e não suportados pelas empresas, como pretendem fazer crer”. (fls. 54)

A Ministra ainda asseverou que “A Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também determinou que o Estado deve empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promova a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes □

sejam alcançados. Um desses meios é o que se põe na lei ora em exame, que não apenas, penso, não afronta, antes dota de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da Constituição do Brasil de 1988.” (fls. 55)

Ademais, há de se salientar que muitas empresas orientam os seus funcionários a dificultarem o máximo a emissão da passagem com toda sorte de desculpas. Assim, o direito dessa parcela da população ao acesso livre ao transporte interestadual, estabelecido pela Lei n.º 8.899, vem sendo cerceado pelo desconhecimento do texto da mencionada norma legal.

Sendo que, o local mais apropriado para a divulgação do texto legal é o guichê de venda de passagens. Entretanto, o projeto em apreciação apresenta lacuna que pode torná-lo ineficaz. Não estabelece as penalidades a serem aplicadas, no caso de seu descumprimento.

Desta forma, com o objetivo de preencher a lacuna acima mencionada, estamos apresentando emenda para a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56, bem como nova redação para tornar expresso o texto contido na Lei nº 8.899/94.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799, de 2008, com o substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2010.

Deputado Hugo Leal
PSC/RJ



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.799/08

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado MAURO LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para tornar obrigatório a afixação de texto nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes □

“Art. 1º-A Todas as empresas de transporte interestadual devem afixar nos guichês para atendimento ao público, em locais de fácil visibilidade, o seguinte texto:

“É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (Art. 1º da Lei 8.899/1994)” (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2010.

Deputado Hugo Leal
PSC/RJ